

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**LÍVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES**

**A MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS PARA O  
CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO, COM RESPEITO AOS DIREITOS  
HUMANOS FUNDAMENTAIS.**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2023**

LÍVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES

A MULHER GESTANTE NO SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS PARA  
CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO, COM RESPEITO AOS DIREITOS  
HUMANOS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
Científico – apresentado como pré-  
requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela UniFacisa –  
Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal e  
Políticas Públicas de Inserção Social.

Orientador: Prof.º da UniFacisa Ana  
Christina Soares Penazzi Coelho

Campina Grande – PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na  
Publicação(Biblioteca da  
UniFacisa)

XXXXX  
Lopes, Lívia dos Santos Correia.

Os Desafios para o Cumprimento da Pena da Mulher Gestante no  
Sistema Carcerário Feminino: Estudo Baseado na Doutrina e Legislação /  
Lívia dos Santos Correia Lopes. – Revista TEMA, 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito  
do autor(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, Ano).  
Referências.

1. Primeira palavra-chave retirada o resumo. 2. Segunda palavra-chave  
retirada o resumo. 3. Terceira palavra-chave retirada o resumo I. A  
**MULHER GESTANTE E O SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS PARA O  
CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO, COM RESPEITO AOS  
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - A mulher gestante e o sistema carcerário: desafios para o cumprimento da pena de prisão, com respeito aos direitos humanos fundamentais, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela UniFacisa - Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. da UniFacisa, Ana Chistina Soares  
Penazzi Coelho, Me.  
Orientador

---

Prof. da UniFacisa,

---

Prof. da UniFacisa,

# A MULHER GESTANTE E O SISTEMA CARCERÁRIO: DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO, COM RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Lívia dos Santos Correia Lopes\*<sup>1</sup>  
Ana Chistina Soares Penazzi Coelho\*\*<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre os direitos e garantias para as gestantes que estão cumprindo pena nos presídios femininos, a partir da realidade de jurisprudências com casos desenvolvidos no estabelecimento prisional brasileiro. Observando a legislação vigente, partindo-se da própria Carta Magna de 1988 e de sua legislação infraconstitucional, como também normas internacionais pelas quais o país promulgou a seguir, além de jurisprudência sobre determinados casos relacionados as mães presas e sua aplicabilidade na realidade, beneficiando várias presas, verifica-se que essas garantias estão longe de serem atendidas na realidade, analisa-se a infraestrutura das penitenciárias para trazer crianças ao mundo, com assistência de saúde pelo SUS, ainda mais se os direitos desse nascituro estão sendo cumpridos. Esse estudo é enfatizado pelo pensamento de escritores renomados do tema, para evidenciar as regras desenvolvidas neste país. No decorrer do estudo é apresentado dados estatísticos do SCIELO de 2016, do CNJ de 2020 e da INFOPEN de 2014, todos para corroborarem a realidade dos presídios, refletindo se os direitos fundamentais garantidos pela legislação interna e estrangeira estão sendo violados, diante da estrutura prisional no atendimento das gestantes encarceradas no Brasil. É necessário mais investimentos do Estado para a demanda desse grupo social e uma

---

<sup>1</sup> \* Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito. E-mail: [livia.correia.alp@hotmail.com](mailto:livia.correia.alp@hotmail.com)

<sup>2</sup> \* Professor Orientador. Mestre em Direitos Humanos, pelo programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Direitos Humanos, no Curso de Especialização em Direitos humanos pela Universidade Federal da Paraíba, Graduada em Direito Pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [ana.coelho@maisunifacisa.com.br](mailto:ana.coelho@maisunifacisa.com.br)

melhor preparação dos agentes que estão diretamente em contato com as presas, para um melhor atendimento e garantia de seus direitos.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário, Gestação, Mãe, Filhos, Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This work proposes an analysis of the rights and guarantees for women who are serving sentences in women's prisons, based on the reality of jurisprudence with cases developed in the Brazilian prison establishment. Observing the current legislation, based on the Magna Carta of 1988 and its infraconstitutional legislation, as well as international standards that the country subsequently promulgated, in addition to jurisprudence on certain cases related to imprisoned mothers and their applicability in reality, benefiting several prisoners, it appears that these guarantees are far from being met in reality, the infrastructure of penitentiaries is analyzed to bring children into the world, with health assistance from the SUS, even more so if the rights of this unborn child are being fulfilled. This study is emphasized by the thoughts of renowned writers on the subject, to highlight the rules developed in this country. During the study, statistical data from SCIELO 2016, CNJ 2020, and INFOPEN 2014 are presented by domestic and foreign legislation are being violated, given the prison structure. In the care of pregnant women in prison in Brazil. More investments from the State are needed to meet the demands of this social group and better preparation of agents who are directly in contact with prisoners, to provide better care and guarantee their rights.

Keywords: Prison System, Pregnancy, Mother, Children, Fundamental Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como proposta de estudo o encarceramento feminino das gestantes, diante da punição pelo qual o Estado utiliza como recurso punitivo para aquelas que não cumprirem as normas para boa convivência em sociedade, tendo como base uma visão de tratamento das mulheres punidas, diante de uma realidade vivenciada refletida pelos dados estatísticos analisados no decorrer do estudo e pelas normas vigentes. Dessa é evidente a precariedade do nosso

sistema prisional, refletido pelas tamanhas manifestações que absurdos observados em pleno século XXI.

Os direitos garantidos tanto pela Constituição Federal como pelos tratados internacionais, os Direitos Humanos, Regras Bangkok entre outros ratificados pelo Brasil que defendem e priorizam as garantias constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana no art. 1º da Carta Magna, existindo tamanha contrariedade com a prática no estabelecimento prisional feminino diante de tantos princípios que seriam para resguardarem aquele mulher para a sociedade quando finalizar seu cumprimento de pena.

O projeto trabalho se desenvolve sobre as seguintes problemáticas: é possível que o sistema carcerário brasileiro, a despeito da legislação protecionista do direito interno e internacional, esteja violando direitos fundamentais das mulheres gestantes, quando inseridas na malha punitiva, com a estrutura prisional da atualidade?

O objetivo é analisar sobre as garantias da Constituição Federal e outras leis penais sobre os direitos da mulher gestante aprisionada em comparação ao que estar sendo vivido na realidade e também o filho diante de uma moradia na penitenciária, se esses direitos são efetivados na prática e diante deste cenário está sendo eficiente para sua ressocialização após o cumprimento de pena na sociedade na qual a mesma foi retirada para cumprir a pena diante da delinquência a qual foi praticada pelas mesmas.

Apesar de existir a divisão dos presídios diante do gênero e assim, suprir melhor as necessidades básicas das particularidades de cada classe, é notório que o básico que a mulher precisa é bem diferente do homem, mas a realidade é muito semelhante vivenciada nos dois estabelecimentos, principalmente quando estamos diante da fase de gestação, pois não existe ambiente nem local adequado para a supressão deste intervalo que toda mãe passa. Tem que salientar também que a sociedade em sua particularidade detém na mulher uma maior responsabilidade sobre os filhos, tendo a sua tutela e muitas vezes arcando sozinha financeiramente com a criação dos menores. Assim seu encarceramento gera grandes consequências no âmbito fora das prisões, deixando uma família ainda mais propensa ao crime, a desestabilidade, levando a jovens muitos cedo adquirirem a responsabilidade de adultos, quando não são levados a abrigos para conviverem em outro ambiente a qual eram habituados e se relacionando com pessoas estranhas.

A própria gestante e seu nascituro é privilegiado pelas garantias no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Execuções Penais, além de outras normas citadas anteriormente que serão analisadas no decorrer deste trabalho. Assim com esse amparo de direitos tem que analisar sua aplicabilidade com as mulheres que estejam no decorrer da gestação, na qual se torna mais vulnerável pelo próprio momento que estar vivendo com explosão de emoções pela vinda de seu filho, este último não pode acabar sendo punido diante do encarceramento de sua mãe, deve prezar pelo seu bem estar para que não possa sofrer consequências pelo descaso vivido nos seus primeiros meses de vida em uma cadeia.

## **2 DIREITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO**

A figura materna na vida do indivíduo é de primordial importância, essa relação entre filho e mãe desencadeia o bem-estar próprio do nascituro, sendo bem mais enfático a relação afetiva neste período do que para as idades mais avançadas, demonstrando a importância dessa relação para o filho. Nos meses iniciais sua experiência vem especificamente do afeto, pelo seu desenvolvimento sendo gradativamente evoluindo fisicamente, encontra na mãe a orientação que precisa, assim é dessa relação afetiva criada com a genitora que irá determinar sua vivência futura como preceitua Spitz, (1960. pp. 40-41)

Nesse sentido a mulher acaba sendo negligenciada em sua saúde no cumprimento de sanção no presídio, quando se trata de gestante a atenção é ainda maior quando trata-se pois suas urgências são ainda minucioso pela razão de estar sendo cultivada a vida de um feto que exige tratamentos especiais de saúde, assim desenvolve a avaliação do Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o juiz auxiliar da presidência Luís Geraldo Lanfredi: “Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer.”

De igual modo, analisando a situação dos presídios e a forma pela qual foram desenvolvidos é notório que foram construídos para receber o público masculino, a

mulher e ainda mais a mãe nesta situação acaba por ser inserida em um local ao qual não foi pensada para ela, sem suprir suas prioridades. O período gestacional, onde todas as experiências vividas são únicas e instinto maternal acaba aflorando, esse sentimento afetivo da maternidade aumenta ainda mais após o nascimento do filho. Entretanto, o cárcere acaba tornando esse momento tão feliz em um tratamento desumano, averso, contrariando direitos e garantias estabelecidas pelo Estado em suas normas. (CUNHA, 2018).

Especificamente neste julgamento a seguir demonstra a falta de responsabilidade com a saúde da mulher e da criança, sobrevindo de uma estrutura que não está condizendo com o que é necessário para mãe e filho viverem em bem-estar, fica demonstrado nesta análise que o sistema brasileiro não tem infraestrutura para que médicos tratam de seus pacientes, neste caso mãe e filho que ficam à mercê da sorte de se recomporem de um parto, conforme mencionado:

Com efeito, a manutenção da paciente em estabelecimento prisional nessas circunstâncias seria colocar em risco sua integridade física. É notória a deficiência do sistema prisional brasileiro no cuidado médico dos encarcerados, até mesmo para a realização de tratamentos de rotina. A paciente necessita de cuidados pré-natais e está prestes a dar à luz duas crianças, sendo impossível prever se estas também necessitarão de cuidados médicos especiais após o parto. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº 0143101-18.2011.8.26.0000 da 12ª Câmara de Direito Criminal, São Paulo, SP, 24 de agosto de 2011)

A falta de estrutura está relacionada com o tratamento sofrido neste ambiente, a própria Constituição de 1988 do Brasil estabelece-se o Princípio da Isonomia, particularizando as detentas que não são tratadas de forma condizente com suas desigualdades, ou seja, não são as normas dirigidas a todas as pessoas que se devem se adequar as essas presas mas serem vistas como indivíduos resguardados de direitos específicos desta classe diante de suas peculiaridades, tem a visão do Armida Miotto: “Se a prisão for para mulheres, as normas regulamentares têm de ser tais que a dignidade humana delas seja em tudo respeitada, e que na sua condição de pessoas, sujeitos de direito, de deveres e de responsabilidade, sejam contemplados os direitos e deveres próprios da mulher.” (Miotto, 1992, p.124). As penitenciárias tratam de forma igualitária os homens e mulheres, não considerando suas diferenças físicas necessárias para o bem estar, principalmente das presas que tem condições fisiológicas maiores que o sexo oposto. Entretanto não é assim que é amparado o art. 5º inciso XLVIII, que garante que as detentas cumpram suas penas observando

as necessidades condizentes a natureza do delito, idade e o sexo, é notório atentar para as particularidades da mulher desenvolvendo um tratamento diferenciado condizente com as exigências básicas que o sexo feminino necessita. (BORILLI, 2005)

Merece destaque trata-se o Habeas Corpus 115.941/PE de primeira instância, onde a mãe presa estava suprimindo a amamentação do seu filho recém-nascido devido estar encarcerada em uma penitenciária masculina, o que tornava um constrangimento diante dos presos ter que alimentar seu filho. O estado de saúde da criança foi ficando cada vez mais precário, dessa forma foi solicitado a substituição da prisão provisória pela domiciliar, que não foi aceito pelo juiz de primeira instância sustentando que o cumprimento de pena deveria continuar naquela unidade onde foi a circunscrição da prática delitiva, decisão essa que foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

De modo contrário foi o entendimento do STJ, sendo enfática a Relatora e Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei”. Assim, quanto mais em relação ao preso provisório, deverá ser-lhe assegurado o exercício destes mesmos direitos. No caso, tem a mãe o direito de amamentar e prestar assistência à criança que gerou. Se não há na Comarca de Juazeiro local adequado para que possa estar perto de sua família e amamentar e cuidar do bebê, ainda que estando recolhida em estabelecimento prisional, penso que deve ser-lhe assegurado o direito de permanecer em prisão domiciliar. Ora, trata-se de direito individual fundamental [...] Há, é verdade, o interesse da administração da justiça em que a paciente fique na comarca em que cometido o delito (Trindade/PE), como ressaltado pelo juiz de primeiro grau. Todavia, o interesse da administração da justiça também há que ser sopesado em relação ao interesse do menor lactente em ter a assistência da mãe nestes primeiros anos de vida. Por outro lado, com a prolação da sentença, penso que não se verifica mais qualquer razão para que a paciente seja mantida na Comarca em que teria sido cometida a infração criminal. [...] mostrando proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, especialmente diante da notícia de que a avó da criança, a quem incumbiam os seus cuidados, ficou viúva recentemente. (Brasil, 2020, p. 34)

Mais um caso real de descumprimento das garantias constitucionais, primordialmente pela irregularidade da prisão de uma mulher no presídio masculino ferindo a carta magna que veda essa situação, de mesmo modo restou dificultada a substituição da prisão provisória pela prisão domiciliar mesmo restando demonstrada a necessária adequação diante do caso, apenas em recurso pelo STJ que foi permitido

este benefício. Torna evidente os casos de abusos aos direitos das gestantes presas, passando a falta de garantias dos direitos e obrigações da mãe também para o filho.

O princípio da Pessoalidade da pena advindo da Carta Magna no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988), dessa forma tratando-se da teoria do crime no enquadramento da culpabilidade que estabelece que somente aquele que cometeu o crime dever ser punido, ou seja as penas de determinada infração somente será aplicada a quem praticou a conduta, não se estendendo a outras pessoas (PRADO, 2015, p. 172). Dessa forma, quando uma mãe detenta tem sua liberdade restrita essa restrição passa para seu filho também, mesmo sabendo que “o filho não pode sofrer os efeitos da condenação da mãe mesmo que, por disposição de livre vontade desta, a criança seja inserida nos muros da prisão” (OLIVEIRA; SANTOS, 2016, p. 27).

Quando uma criança é colocada com a mãe em um ambiente que não foi pensado e preparado pra essa relação de convivência entre eles, acaba a criança sofrendo as consequências da pena adivinha do julgamento de uma prática de sua mãe, assim restando também punido pelos atos de sua mãe cumprindo a privação da liberdade, transferindo essa punição para o menor, como restou demonstrado em um remédio constitucional a seguir:

Impor ao nascituro que venha à luz em um ambiente infecto será apená-lo por crime que não cometeu. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº0130591-02.2013.8.26.0000, da 1ª Câmara de Direito Criminal, São Paulo, SP, 23 de setembro de 2013).

Quando o nascituro para a ter como casa a penitenciária trasnfere a responsabilidade do Estado o bem estar dele e de sua mãe que estão vivendo nas cadeias, devendo o poder público oferecer condições necessárias para serem tratados com respeito, conforme art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 2020). Em contrapartida narra o livro “Presos que Menstruam”, Queiroz (2019. pp. 142-143) um relato vivido por umas das detentas que foram entrevistadas, onde a mãe estava se sentindo mal, com queixas de perda de peso, com escassez de leite, não conseguia amamentar direito seu filho, tudo relatado para as carcerarias e para a administração que ficou inerte diante desse ocorrido, a situação se agravou quando constatou líquido de pus nos seus seios que estavam duros, além do estado febril que a mãe estava e

assim tendo que cuidar do seu filho, esse chamado Eru, que permaneceu 3 meses sem amamentação que é um alimento tão essencial para o recém-nascido em seus 6 meses de vida, todo esse ocorrido foi consequência do descaso com a detenta e o excesso de estresse vivenciado naquele local, ocorrência em oposição ao que é garantido pelo legislador ao criar as normas da carta magna que não são cumpridas, estando a realidade bem distante da aspiração do texto legislativo.

Em relação ao tratamento das gestantes tem-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana normatizado no art.1º, inciso III da Constituição Federal, o qual é basilar para garantia do mínimo necessário para as detentas, como mencionado por Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 77) sendo algo que estar presente independente da vontade, não existindo a possibilidade de renunciar, estando esse princípio sendo relativizado pela negligência da falta de infraestrutura dos presídios como diante do bem estar não oferecido para família, mãe e filho, por um sistema de saúde que não é preparado para terem tanta atenção como o caso exige.

Especificamente em relação á mãe, tem-se garantido pelo período de amamentação permanecer com seu filho na penitenciária, conforme artigo 5º, inciso L da Constituição Federal. (BRASIL, 2011) Dessa forma a criança vivendo neste ambiente que não foi preparado para receber um recém-nascido, não existindo um ambiente lúdico que privilegia a interação materna com seu filho, estando mais sucessível para consequências psicológicas prejudiciais de personalidade de uma pessoa que teve como moradia o presídio em seus primeiros meses de vida. (STELLA, 2009)

Dados coletados diante da ADPF 347 MC/DF que enfatizou as falhas no sistema carcerário apresentou os seguintes dados pelo INFOOPEN (BRASIL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018) constatou um crescimento de presos de 567% entre 2000 e 2014, e particularmente nas penitenciárias femininas foi demonstrada que 34% contem cela ou dormitório para as detentas gestantes, 32% tem berçários e apenas 5% apresenta locais de creche, assim resta demonstrado que os números são bem inferiores ao total de total que deveria ser abarca com este benefício não sendo nem de longe a maioria que tem esse direito garantido na realidade, diante da escassez estrutural ao qual o recém-nascido tem seus primeiros anos desenvolvidos.

### **3 DIREITOS ESTABELECIDOS NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS**

Sobre Lei Infraconstitucional de grande importância para o cumprimento da pena tem-se a Lei de Execução Penal, nomeada também como LEP, inicialmente vale constatar o objetivo do cárcere que é previsto logo no art.1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja essa norma estabelece o cumprimento de uma pena após um processo que segue todos os direitos e garantias do indivíduo, mas tudo que estar sendo amparado depende não só do Estado também como da sociedade como inteiro sendo solicitado para com esses infratores para que não voltem a delinquir e serem reinseridos no meio social, conforme preceitua neste mesmo art. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O Código de Processo Penal no art. 318, incisos IV e V possibilita a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes e mães com filho até 12 anos (BRASIL 1941), com A 13.257/16 que alteou essa norma, privilegiando toda mulher que estiver nesse estado, não necessitando nenhum outro requisito para este benefício (CAVALCANTE, 2016).

Ademais é de grande importância mencionar o caso do Habeas Corpus 143.641/SP, que foi julgado no dia 20 de fevereiro de 2018 em favor de todas as detentas que estiverem em período de gestação, puerpério ou com crianças com até 12 anos de idade. Esse remédio constitucional ficou ainda mais notória a necessidade deste após a prisão preventiva de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Rio de Janeiro, que teve a substituição da sua prisão por domiciliar pelo Tribunal Regional Federal da 2º região. Em contrapartida pesquisas feitas pelo StJ, relatam que em pelo menos metades dos casos de pedido de substituição da prisão preventiva para ser cumprida em casa, sobre o pretexto dos crimes que foram cometidos pela presa, ou pelas condições individuais dessas ou até mesmo a prova da necessidade da inaptidão do cárcere para cada situação. (COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS, 2017) Dessa forma demonstram o privilégio judicial, além de uma maior dificuldade para cada detenta poder ser concedida pela prisão domiciliar.

Nesta decisão judicial também trouxe a tona a discursão desenvolvida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347/DF que foi reconhecida uma “falha estrutural” advinda da falta de atenção e atividade do Estado

tanto de seus órgãos diretos e indireto ocasionando falhas no sistema carcerário, agravado a “cultural do encarceramento” pela imposição de prisões as mulheres em situações de vulnerabilidade.

Assim foi reconhecido pelo relator do HC, Ministro Ricardo Lewandowski:

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (BRASIL, 2018, p. 9)

Demonstrado a precariedade das prisões brasileiras para as gestantes e os filhos, onde não estão preparadas para receber esta recém família formada, que precisa de cuidados especiais necessários nesses anos iniciais de vida do nascituro. Assim infligindo direitos essenciais infantis, do art. 5º, XLV da Constituição Federal, que estabelece que a pena não passa da pessoa do condenado, entretanto a privação da liberdade das mães presas estende-se para seu filho e as faltas de garantias também se estende a esta criança. (BRASIL, 1988)

Outro fator muito polêmico atualmente é o uso da algema nas presas gestantes, amparado no Código de Processo Penal no art. 292, advindo da Lei nº 13.434, que veda o uso de algemas em mulheres grávidas antes e durante o parto, como também após o nascimento no estado puerperal, apesar de amparado nos direitos da presa a realidade estar bem longe do que prevê a norma, não cumprindo integralmente, o poder público sendo mais uma vez negligente nas condições que são pregadas para todo os cidadãos que seguem as regras que este poder determina.

No livro já mencionado anteriormente de Nana Queiroz, traz uma situação vivenciada que vai ao encontro das normas previstas no regramento brasileiro em penitenciárias femininas como relatado:

Logo depois dessa inspecionada rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo

e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela. (Queiroz, 2019, p.73)

Uma pesquisa realizada pela Scielo (2016), dentre as entrevistadas 36% delas utilizou algemas na internação e 8% constataram que foram algemadas no momento do parto, dessa forma ferindo a previsão legislativa que proíbe o uso de algemas, tanto antes ou durante dar a luz, o que na realidade não é cumprido pelo pelos agentes penitenciários que não são corretamente preparados para tratar a gestantes nestes casos e como a equipe médica que negligenciou sabendo das condições frágeis que uma mãe passa ao ter seu filho. Além desses dados coletados, questionou-se sobre a violência ou maltrato no nascimento do filho, onde 14% dessa violência era advinda dos guardas da polícia e 16% eram dos agentes de saúde.

Nos anos de 2009 e 2011, houve um grande avanço para as gestantes detentas, com relação a Lei de Execução Penal e o Código que passou a garantir na sua legislação serviços médicos tanto as que estavam esperando pelo nascimento do filho como para aquele que estavam com seus filhos já nos braços, além da implementação de berçários para que os bebês sejam amamentados nos 6 primeiros meses de vida. (SIMAS; BATPTISTA; LAROUZÉ, 2015). Contudo conforme publicação do CNJ (2020, p.18) nesta pesquisa feita por este conselho foi constatado que 44% dos presídios que continham gestantes não permitia a convivência desta com seu filho pela falta de estrutura para este acolhimento, 90% das unidades mistas e 75% das unidades femininas não permitem que a família acompanhe a mãe na amamentação e no estado puerperal.

São números gritantes que estão em desacordo com as garantias estabelecidas explicitamente no art. 83, § 2 da LEP (BRASIL 2009) onde enfatiza a importância e o cumprimento de local adequado para o desenvolvimento afetivo da mãe com seu filho nos 6 primeiros meses de vida do nascituro, em contrapartida conforme dados da INFOPE, apenas 32% das penitenciárias possuem locais para convívio harmônico do filho com a mãe e 15% possuem creches. (INFOOPEN. 2014, p.18/19), ou seja, o que preceitua as normas é diferente da realidade até mesmo pelo fato de ser difícil sem mudado repentinamente a infraestrutura de todos os presídios femininos, a mudança deve ser gradativa, mas tendo ciência dessa modificação é essencial as prisões femininas ou mistas que tenham detentas gestantes ou com filhos nascidos neste cenário.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Brasil, 1984)

Neste § 3º acima citado tem-se uma importante garantia para toda mulher que esteja cumprindo pena, qual seja, a garantia de serem monitoradas por indivíduos de igual gênero, ou seja, policiais femininas, mas não é o que é vivido na realidade, pois muitas mulheres são recepcionadas por agentes penitenciários homens, ferindo uma garantia basilar e simples para ser solucionada estabelecendo apenas agentes femininas para estarem tendo um relacionamento direto com as presas, contrariando essa regra tem o relato Queiroz (2019, p.118) "Bater em grávida é algo normal para a polícia, respondeu Aline - Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga."

Tratando-se de violência, o CNJ já relatou sua preocupação em relação a este tema e forma de reverter este quadro, bem como conceituou a diversidade de maltrato sofrido neste meio, na Resolução 61/143 de 2006, CNJ – Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

"Em sua Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, a Assembleia Geral destacou que por violência contra mulheres se entende todo ato de violência baseada em gênero que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a examinar e, quando for apropriado, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não discriminação; a tomar medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra as mulheres e para fortalecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e a providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras"

A violência contra mulher é praticada de diversas forma por simples atos de discriminação ou até pela agressão física pelas vias de fato, advindas do poder público por meio do contato direto com as presas. O Estado tão é responsável pela negligência advinda da estrutura que os presídios dispõem para as detentas, que contraria vários princípios já mencionados no decorrer deste trabalho, fato que já foi demonstrado pelo poder judiciário conforme o seguinte:

A paciente é gestante, prestes a dar a luz a seu filho, conforme exame de fls. 46 e na esteira do quanto fundamentado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 55/57, os estabelecimentos penitenciários não têm tido estrutura suficiente para receber presas com bebês, de acordo com as suas necessidades. Muito pelo contrário. Os estabelecimentos prisionais, infelizmente, possuem condições impróprias para recém-nascidos, motivo pelo, excepcionalmente, concedo à paciente a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de prisão domiciliar, só podendo a paciente se ausentar de seu domicílio com autorização judicial ou mediante justificativa escrita. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº00183216-13.2013.8.26.0000, da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal, São Paulo, SP, 10 de dezembro de 2013).

#### **4 DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com a Lei 13.257/2016 foram inseridas novas modificações importantes para o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA, dispondo sobre o estudo que vem sendo descrito neste trabalho, abrigando deveres do Estado para com as gestantes como para as mães que acabaram de dar à luz a seus filhos, com atendimento psicológico, pré-natal e pós-natal desenvolvido no SUS (Sistema Único de Saúde), alimentação desenvolvida para essas mulheres e um atendimento acolhedor para mãe e filho. (BRASIL, 1990).

Em suma maioria as detentas gestantes não realizam um pré natal digno, é enfatizado por Nana Queiroz nas suas entrevistas feitas no presídio para o livro “Presos que Menstruam” (2019, p.74):

“A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e

desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio “

É direito de toda gestante a assistência de saúde pelo Sistema Único de Saúde durante a gestação, para as mulheres que estejam livres como as presas, a privação de liberdade não é uma limitação para o auxílio médico gratuito, é evidente perceber que não tem um sistema carcerário preparado para trazer os filhos das gestantes ao mundo, pela displicência com o simples tráfego para o hospital que traria mais comodidade para a mãe e o filho neste momento de nascimento. Já foi constatado essa falta de assistência a mulher que esteja em trabalho de parto é uma realidade nas penitenciárias, o próprio Habeas Corpus 143.641/SP no voto do ministro Ricardo Lewandowski reconheceu:

O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima - e fragorosamente constitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI. (BRASIL, 2018a, p. 15)

Assim o poder público preceitua diversas garantias privilegiando a relação materna para que mesmo a mãe estando presa esteja ofertando sua ajuda no desenvolvimento do filho, contudo o próprio presídio não disponibiliza lugar adequado para receber essas pessoas durante a primeira infância, o que almejava o legislador nestes regramentos está longe do que ocorre na realidade, esses direitos infantis claramente não estão sendo cumpridos.

## 5 REGRAS BANGKOK

A mãe no cárcere demanda grande ênfase tanto nacionalmente quanto internacionalmente, no âmbito estrangeiro tem as chamadas Regras de Bangkok, que são normas das Nações Unidas elaboradas para mulheres infratoras e suas medidas substitutivas da prisão para estas processadas. (GALVÃO, 2011)

Com ênfase em todos os países pois seriam determinações internacionais para diversos países, este encontro é analisado pelo Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 20):

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Estado brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

Embora o Brasil seja um país receptível em aprovar leis internacionais que almejam uma sociedade mais justa, sua efetivação não é desenvolvida na mesma rapidez que as sanções de leis, o que acaba acontecendo é o esquecimento das regras que foram impostas na sociedade pela falta de investimentos na minoria carcerária que torna excluída e cada vez mais distante do mundo vivido fora dos murros tronando ainda mais longe de uma ressocialização quando alcança a liberdade. Especificamente nestas regras estabelecidas, publicada em 2016 em assembleia com participação do Brasil, trata-se do atendimento as necessidades básicas de toda mulher dentro do presídio, como o simples fornecimento de absorventes e ainda mais atenção para as mães e lactantes que estão cumprindo penas nestes estabelecimentos, estabelecidos da seguinte forma: “Há a previsão acerca da acomodação feminina em instalações e com materiais que atendam às necessidades de higiene específicas das mulheres, como, por exemplo, o fornecimento de absorventes e o oferecimento de um suprimento de água para higienização, principalmente para as gestantes, lactantes e durante o período de menstruação, conforme a Regra 5 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. 2016a, p.21”

Em contrapartida a realidade é bem diferente do que foi promulgado pelo Brasil para o tratamento da gestante, assim traz o CNJ:

O Brasil possui um Déficit de 220 mil vagas para uma população carcerária hoje em torno de 550 mil. No caso das mulheres, são 36 mil vagas e um déficit de aproximadamente 14 mil vagas. E a histórica discriminação de gênero está desde a estrutura física até os serviços penais. As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher (CNJ/2013)

O cuidado que tem em união do âmbito internacional na preocupação com o bem estar social da detenta principalmente daquela que estar grávida ou já teve seus filhos, em contrapartida nos presídios brasileiros é o descumprimentos de normas simples que são levadas ao descaso pela falta de responsabilidade com aquelas detentas pela imagem punitiva que essa classe transmite, como se diante dos delitos por elas cometidos fossem retirados seus direitos humanos, o que não é preceituado pelo ordenamento neste país. Chegando a viver situações extremas de miserabilidade como a relatada por Queiroz (2019, p. 182):

Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão velho como absorvente interno. Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade.

Torna-se evidente a vulnerabilidade sofrida nas penitenciárias pelas presas, sendo contraditório diante do que preceitua no ordenamento jurídico pátrio em comparação com o que é ofertado para a mãe encarcerada.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou a situação das mães encarceradas no sistema penitenciário feminino, dando uma maior visibilidade a vulnerabilidade dessas mulheres diante de um local que não foi preparada para receber-las e atender suas necessidades. Assim observa a importância da aplicabilidade dos Direitos Humanos diante de indivíduos que foram retirados do convívio social como também seus filhos inocentes que acabam sofrendo as consequências punitivas de sua mãe.

Foi apresentado diversos panoramas legislativos sobre o caso em estudo, a própria Carta Magna de 1988, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do

Adolescente, além de jurisprudência como o Habeas Corpus Coletivo abarcando a concepção dos tribunais superiores e sua aplicabilidade no caso concreto. É evidente que as garantias constitucionais não são estritamente cumpridas pelo Poder Público, em especial seus agentes penitenciários que demandam grande parte do desvio das normas como evidenciado pelos dados estatísticos, ainda mais todos os órgãos que trabalham direta e indiretamente com essa classe social.

Vê-se que a realidade não estar condizente com todo o amparado jurídico ao qual as detentas gestantes são mencionadas, pois a realidade trazida das experiências individuais contidas nos textos são bem distantes da aspiração do legislador ao promulgar as leis estabelecidas, contrariado consigo acordo internacionais vigentes. Além do não cumprimento das normas estabelecidas num Estado democrático de direito, as detentas acabam sendo punidas outra vez pelo descaso com qual são tratadas, em meio a um sistema que não tem estrutura para prática que as leis preceituam, a ideologia trazida nas leis estar bem longe de ser cumprida, necessário um melhor preparação daqueles que trabalham diretamente com este grupo de presas que conhecem os direitos das mesmas e mais ainda que não descumprem. O Estado acaba esquecendo dessa parte da sociedade, como também as pessoas livres tem direito fundamentais essas detentas tem e a falta de investimento com relação a estrutura dos presídios é grande e na mesma demanda que é tão necessário, com pequenas mudanças e mais recursos direitos esses que são violados, como demonstrado no decorrer do trabalho, seriam cumpridos na sua essência.

## REFERÊNCIAS

**BORILLI, S. P. Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara.** 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Unioeste, Toledo, 2005.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno**, julgado em 9 set. 2015. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº0130591-02.2013.8.26.0000, da 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal**, São Paulo, SP, 23 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº 0143101-18.2011.8.26.0000 da 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal**, São Paulo, SP, 24 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas corpus. Tráfico de drogas. Habeas-corpus nº0183216-13.2013.8.26.0000, da 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal**, São Paulo, SP, 10 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. 1941. **Art. 318. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penaldecreto-lei-3689-41#art-318>.

\_\_\_\_\_. 2014. **LEI Nº 12.962/2014. Estatuto da Criança e do Adolescente**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Portal do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm) Acesso em: 15 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Portal do Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 15 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Portal do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância)**. [Internet]. Dizer o Direito. 10 mar. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/comentarios-lei-132572016-estatutoda.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasilainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas/>. Acesso em: 27.10.2023.

CNJ. 2016. **REGRAS DE BANGOK. SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**.

**CNJ 2022. Cartilha Mulheres Presas e Adolescentes em Regime de Internação Que Estejam Grávidas E/OU Que Sejam Mães de Criança Até 6 anos de Idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo1-primeirainfancia-sumario-executivo-final.pdf>.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** 2014. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf). Acesso em 2 nov. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** [Internet]. 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

**COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS. Habeas Corpus de presas grávidas e mães de crianças de 12 anos.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Deficit na Garantia de Direitos de Mulheres Presas. Agência CNJ de Notícias.** 2015. <https://www.cnj.jus.br/brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas/>

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** 2014. In: **CNJ.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/06/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf) > Acesso em 06 nov. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Acesso em: 28. Ago.2023.

**CUNHA, Yasmim Bezerra Da. A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere. Justificando, Mentes inquietas pensam Direito,** 27 de Agosto de 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>. Acesso em 17.out.2023.

**DEPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias, INFOPEN 2014 mulheres.** 2<sup>a</sup> ed. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>.

**GALVÃO, Mayana Camila Barbosa, DAVIM Rejane Marie Barbosa. Ausência de Assistência à Gestante em situação de cárcere penitenciário.** Biblioteca Digital de Periódicos, v.18, n.3 (2013). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554>. Acesso em 20.out.2023.

MIOTTO, Armida Bergamini. **“Assistência às presas”**. Revista de Informação Legislativa, v. 29, n. 116. Brasília: Senado Federal, outubro/dezembro, 1992.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. **Execução penal e os direitos da mulher e da família: análise crítico-constitucional da legislação, políticas públicas e jurisprudência**. Curitiba: Prisma, 2016.

ONU, **Resolução 61/143 (2006) apud Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Criminalização das mulheres, criminologia crítica e feminismo**. In: SEMINÁRIO AMÉRICA LATINA: Cultura, História e Política, 2015, Uberlândia. Anais [...]. Disponível em: <http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismoHannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012..

SCIELO BRASIL. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>.

SIMAS, Luciana; Ventura, Miriam; BAPTISTA, Michelly Riveiro; LAROUZÉ, Bernard. **ARTIGO: A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão**. 2015. Disponível no site: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200547](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547). Acesso em: 15 ago. 2020.

SPITZ, René A. **Desenvolvimento emocional do recém-nascido**. São Paulo: Pioneira, 1960.

STELLA, Claudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. Paraná: Revista de Educação, Vol. 4, N. 8 (2009): Dossiê Trabalho e Educação Profissional. Acesso 17.04.2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.641/SP. Relator ministro Ricardo Lewandowski**, São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Disponível no site <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

